

**TÓPICOS DE CORRECÇÃO DO EXAME DE RECURSO DE DIREITO
PENAL III TURMA DIURNA, REALIZADO EM 19 DE JANEIRO DE 2022.**

NOTAS BÁSICAS:

- **Estamos diante de tópicos de correcção da prova e não perante um modelo de resolução da mesma;**
- **Conhecimentos ou raciocínios evidenciados na prova poderão, ou não, ser valorados, em função do acerto e do contexto;**
- **As respostas que devem ser dadas constam da bibliografia da FUC e foram preleccionadas nas aulas;**

- **A capacidade de expressão escrita do estudante, embora não seja avaliada de forma directa, poderá comprometer a resposta dada, na hipótese de o texto não ser compreensível.**

I

1.- Explícite o momento a partir do qual se inicia o bem jurídica “vida humana de pessoa já nascida” e qual a razão para que tal aconteça (1,5val.).

- Indicar o momento em que têm início as contracções frequentes e ritmadas da mulher grávida, dado que em Direito Penal, diferentemente da lei civil, a vida humana de pessoa já nascida não inicia em idêntico momento;
- Enquanto tais contracções não ocorrerem (ou no caso de cesariana), a vida humana de pessoa já nascida ainda não teve início;
- Tal distinção é da maior pertinência, dado que até ao momento das contracções o bem jurídico protegido é a vida intra-uterina, e após o mesmo, será a vida humana de pessoa já nascida.

- Assim poderemos falar de crime de aborto, enquanto não houver contracções, e de infanticídio, após o início do parto (contracções), iniciando-se, assim, a vida humana de pessoa já nascida.

2.- Explícite o motivo pelo qual podemos dizer que o homicídio a pedido da vítima se apresenta como um homicídio privilegiado (1,5val.).

- O motivo prende -se com o facto de o CP prever diferentes tipos de homicídio, uns privilegiados, como são os casos dos artigos 133.º, 134.º e 136.º e um outro qualificado, previsto em sede do artigo 132.º.

- Preenchidos os requisitos para que determinada situação possibilite a existência de um pedido conforme o exigido pelo homicídio a pedido da vítima, tal como no art. 133.º quanto aos estados de afecto taxativos, a culpa é retraída, diminuída, privilegiando o homicídio e, conseqüentemente, a moldura penal. Um resulta privilegiado por conta do pedido, o outro por conta de um dos estados de afecto.

- Contraposição em relação à culpa expandida presente no homicídio qualificado e seus exemplos padrão.

3.- Explique se se revela necessário (ou não) o permanente acrescento de exemplos-padrão nas diferentes alíneas do n.º 2 do artigo 132.º do CP (2val.).

- A resposta é negativa, na medida em que em cada uma das alíneas do n.º 2 do artigo 132.º do CP temos um ou mais exemplos-padrão e através da sua estrutura valorativa, podemos encontrar situações substancialmente análogas que, eventualmente, nos permitirão encontrar situações substancialmente análogas às dos exemplos-padrão. Na hipótese de tal acontecer, e verificada que seja a especial censurabilidade ou perversidade, o homicídio poderá ser qualificado.

- Consequências de tais acrescentos, como é o caso do art.º145.º do CP.

II

Álvaro, pai de Brício, ao longo dos anos, infligia maus-tratos sobre a sua mulher e mãe de Brício, Carlota. Na verdade, Brício cresceu assistindo a essas condutas do seu pai sobre a sua mãe. E, precisamente num dia em que Álvaro batia em Carlota de forma brutal, Brício pega num martelo e, quando o seu pai se encontrava de costas para si, deu-lhe uma martelada forte na cabeça, matando-o (5 val.).

- Bem jurídico protegido: vida humana de pessoa já nascida;
- Conduta típica: matar outra pessoa;
- Objecto do facto: outra pessoa;
- Tipo subjectivo de ilícito: dolo directo ou de 1.º grau;
- O artigo 133.º enquanto homicídio privilegiado. Razão para tal. Verificação de um dos estados de afecto, no caso, o desespero (noção);
- Modo de funcionamento do estado de afecto e a actuação sobre a culpa, mais especificamente, no plano da exigibilidade.
- Afastamento da possibilidade de qualificação do presente homicídio, na medida em que não se verifica nem a especial censurabilidade, nem a especial perversidade;
- Explicação da técnica de qualificação do homicídio.

Brício, traumatizado com todos os factos que presenciou, e que culminaram com a morte do pai, depois de muita resistência, acabou por começar a namorar Dália, com a qual veio a casar. Esta, entretanto, engravida num momento em que, de todo, não queria ser mãe. Assim, e com vista manter a gravidez escondida do seu marido e não pretendendo ter o filho, acaba por procurar Ernestina, a fim de que esta a fizesse abortar. O aborto consuma-se, mas, corre mal, e dele, para além da morte do feto, resultou que Dália ficou a padecer de uma doença particularmente grave (5 val.).

- Bem jurídico protegido: vida intra-uterina (quando começa e quando acaba);
- Razão de ser do crime de aborto e sua diferenciação face ao crime de homicídio
- Conduta típica: destruição total do feto;
- Objecto do facto:feto;
- Elementos do tipo
- Tipo subjectivo de ilícito: dolo directo ou de 1.º grau;

- Classificação do crime de aborto enquanto crime de execução livre.
- Dália é autora do crime de aborto, previsto no artigo 140.º, n.º 3, qual seja o facto de dar o consentimento;

- Elvira comete o crime previsto pelo artigo 140.º, n.º 2, mas conjugado com o n.º 1 do artigo 141.º. O mesmo é dizer que estamos perante um crime agravado pelo resultado (crime preterintencional), cujo mecanismo de funcionamento deve ser sumariamente explicado.

- Efeito do consentimento no caso concreto.

Entretanto, Brício tomou conhecimento de tudo o que se havia passado e, nessa sequência, instigou Dália a ajustar contas com Ernestina, razão pela qual Dália a procurou e lhe deu dois valentes estalos e um pontapé (5 val.).

- O bem jurídico protegido: integridade física da pessoa humana
- Noção e conteúdo de integridade física:
- O tipo objectivo de ilícito: duas modalidades de condutas diferentes: ofensas no corpo e ofensas na saúde, neste caso, trata-se da primeira.
- Noção de ofensa à integridade física, na modalidade de ofensa no corpo (levar em consideração), factores a considerar (idade, compleição física do agente e da vítima, intensidade da agressão, entre outros).
- Objecto da acção: corpo humano, abrangendo próteses quando estas se encontrem ligados à pessoa com carácter de permanência (art. 204.º, n.º 3, CC), está-se a pensar unicamente em meios substitutivos, como por exemplo costelas metálicas, chumbos dentais, pernas artificiais ou *pace maker*. Dentaduras, óculos, não entram no âmbito de protecção desta, norma justamente pelo motivo acima indicado.
- Estamos ainda perante a figura da instigação, razão pela qual se impunha a sua explicação e a referência ao facto de os dois agentes serem punidos como autores.